

LIMITES E PERSPECTIVAS DA VIDA DIGITAL: UM OLHAR SOBRE A HERANÇA DIGITAL¹

BOUNDARIES AND PERSPECTIVES OF DIGITAL LIFE: A LOOK AT DIGITAL HERITAGE

Ana Laura ALVES NETTO²

ISSUE DOI: 10.21207/2675-0104.2020.1090

RESUMO

Versa o presente estudo sobre a herança digital, conceito relativamente novo no Direito, e que surge devido ao aumento de compartilhamento e armazenamento de dados nas plataformas virtuais, decorrentes das inovações trazidas à sociedade pela Internet. Serão feitas considerações sobre os conflitos atinentes ao tema, assim como análise dos projetos de lei existentes sobre a matéria, visto que não há ainda legislação que a regule. Além disso, serão apresentados exemplo de legislação internacional que regula o assunto com propriedade, e por fim, exposição de políticas de privacidade de empresas que atuam no meio digital, sobre qual o destino de contas de usuários falecidos.

Palavras-chave: Internet. Herança Digital. Direitos da Personalidade.

ABSTRACT

The present paper discusses about the digital heritage, a relatively new concept in Law, which arises due to the increased sharing and storage of data on virtual platforms, resulting from innovations brought to society by the Internet. Considerations will be made about the conflicts related to the subject, as well as analysis of the existing bills on the subject, since there is still no legislation to regulate it. In addition, examples of international legislation that regulates the subject with property will be presented, and finally, exposure of privacy policies of companies operating in the digital environment, on what the destination of accounts of deceased users.

Keywords: Internet. Digital Heritage. Rights of the Personality.

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2019-2020) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2019-2020).

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, a Internet é o principal meio de comunicação utilizado pela sociedade e o que possibilitou maiores mudanças na forma de se comunicar. As inovações por ela provocadas são nítidas e perceptíveis a todos que fazem o uso da tecnologia.

Reuniões puderam ser feitas por videoconferências, as compras online têm crescido cada vez mais, transações bancárias podem ser realizadas com um clique, aulas são ministradas via Internet, conectando pessoas que estão distantes, além da criação das redes sociais, que mudou a forma de comunicação, potencializando a troca de mensagens, publicação de fotos e vídeos, o que gerou um entretenimento virtual feito por “influencers” e “youtubers”.

Assim como melhorias, a Internet foi motivo de criação de novas problemáticas, como as “Fake News”, que detém bastante notoriedade e incidência nas redes sociais atualmente e o uso indevido dos dados dos seus usuários, fato que culminou na criação da Lei Geral de Proteção de Dados, que entrou em vigor no último mês de agosto.

Além dos problemas acima apresentados, com o aumento de compartilhamento de dados virtualmente, criação de contas, entre outras atividades virtuais, surgiu um novo conceito no Direito Sucessório, no qual todas essas operações se inserem, denominado herança digital.

É possível perceber que, as atividades desenvolvidas no meio digital tendem a crescer nos próximos anos, e com isso diversas questões envolvendo privacidade dos usuários, segurança de dados e gerenciamento de ações realizadas via internet serão cada vez mais comum no meio jurídico, visto que, as situações com tais problemáticas serão mais frequentes nos tribunais.

O presente estudo tem por objetivo analisar os conceitos da herança digital, as questões relacionadas à sucessão de bens virtuais e a necessidade de adequação das normas reguladoras, visto as que estão em vigência não regulam com precisão a matéria.

O primeiro capítulo tratará dos principais conceitos da herança digital, trazendo a principal problemática do tema, distinguindo a sucessão dos bens patrimoniais e personalíssimos.

No segundo capítulo, será feita uma apresentação dos projetos de lei existentes no país, visto que não há nenhuma vigente no momento e exemplos de decisões divergentes proferidas pelo Judiciário, em matérias parecidas. Também será exposto legislações estrangeiras que definem

regras para a sucessão dos bens virtuais. Trataremos também de políticas de grandes empresas digitais que já se preocupam em estabelecer regramentos para a exclusão de contas de usuários falecidos.

A metodologia a ser seguida será o método de pesquisa bibliográfico dedutivo sobre o direito dos herdeiros de ter acesso ou não a todos os arquivos e bens deixados pelo de cujos no meio virtual, além de pesquisas de artigos científicos e jurisprudências. Os conceitos analisados foram extraídos de doutrinas, das quais destaca-se os autores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, Maria Helena Diniz, e do livro “Herança Digital”, de Moisés Fagundes Lara, além de artigos científicos que foram extraídos de sites de conteúdos jurídicos.

2 HERANÇA DIGITAL

Sabe-se que a herança é o conjunto de bens e direitos, ativos ou passivos, deixados por uma pessoa ao morrer. Os bens jurídicos são classificados em diversas categorias, mas a de maior relevância para o estudo são os bens corpóreos e incorpóreos, no qual se insere neste último os bens componentes da herança digital.

Conforme observa Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona:

Como o próprio nome já infere, bens corpóreos são aqueles que têm existência material, perceptível pelos nossos sentidos, como os bens móveis (livros, joias etc.) e imóveis (terrenos etc.) em geral. Em contraposição aos mesmos, encontram-se os bens incorpóreos, que são aqueles abstratos, de visualização ideal (não tangível). Tendo existência apenas jurídica, por força da atuação do Direito, encontram-se, por exemplo, os direitos sobre o produto do intelecto, com valor econômico.³

Na herança digital, os bens e direitos se encontram na esfera virtual, e pode ser composta de fotos, vídeos, mensagens, contas em diversas redes sociais, contas bancárias, enfim, toda a movimentação de dados feita pelo de cujos, na internet, pode compor a herança digital.

É importante ressaltar que a herança digital pode ser composta de bens suscetíveis de valoração econômica, sendo caracterizados como bens patrimoniais, como livros, serviços adquiridos pelo falecido, filmes, entre outros; e também pelos bens que ultrapassam a esfera econômica,

³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil. São Paulo: Saraiva, 2017. v. u. p. 118.

como as fotos, vídeos, textos que foram armazenados em dispositivos virtuais ou publicados em redes sociais, e que apresentam valor sentimental à família, sendo estes bens extrapatrimoniais.

Uma das maiores problemáticas que encontramos na transferência dos bens virtuais extrapatrimoniais é que adentramos num campo muito peculiar dos direitos da personalidade, estes cuja definição dada por Stolze e Pamplona é: “conceituam-se os direitos da personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais.”⁴

Os direitos da personalidade são estão garantidos no inciso X do art. 5.º da Constituição de 1988:

Art. 5.º [...] X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O Código Civil traz em seu capítulo II, disposições sobre os direitos da personalidade, e logo em seu primeiro artigo do capítulo, apresenta a ideia de intransmissibilidade e irrenunciabilidade dos mesmos: “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

Maria Helena Diniz⁵ nos lembra o fato dos direitos da personalidade serem vitalícios, pois em regra, terminam com o óbito do seu titular, por serem indispensáveis enquanto viver, mas certos direitos sobrevivem. Ao morto é devido respeito a sua imagem, a sua honra e seu direito moral de autor são resguardados.

A discussão gerada entre a transmissibilidade dos bens e ativos digitais e os direitos da personalidade surge pois alguns possuem características duplas, de bens patrimoniais e personalíssimos, estes não tem valor pecuniário atribuído, e que são intransmissíveis, por abrangerem direitos inerentes à pessoa humana, tais como, direito à honra, à vida, à imagem, à privacidade, entre outros, que acompanham cada ser humano após a sua morte.

É importante avaliar se os bens digitais do falecido podem ser uma fonte de renda aos familiares, uma vez que, com a crescente indústria

⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil. São Paulo: Saraiva, 2017. v. u. p. 67.

⁵ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1. p. 121.

de publicidade nas redes sociais, desenvolvidas por figuras públicas, nos quais se encaixam os influenciadores digitais, grande parte da renda provém de postagens de conteúdos nas redes sociais, e que após a sua morte, o perfil poderia gerar rendimentos financeiros componentes do patrimônio a ser transmitido aos herdeiros.

De acordo com o artigo “Exploração Econômica de Perfis Pessoas Falecidas: Reflexões Jurídicas a partir do caso Gugu Liberato”⁶, a doutrina majoritária entende que os bens digitais patrimoniais, devem ser repassados aos herdeiros seguindo as regras gerais do Direito Sucessório, através dos trâmites de inventário.

Com relação aos outros bens digitais, há duas correntes predominantes, na qual a primeira defende que haveria transmissão de todos os conteúdos como regra, exceto se houvesse manifestação de vontade do próprio usuário ainda em vida; e a segunda corrente doutrinária defende a intransmissibilidade de alguns conteúdos, sobretudo quando houver violação dos direitos da personalidade. Esta apresenta-se como a linha majoritária na doutrina brasileira.

Acreditamos que a melhor indicação aos usuários, para que a sucessão dos bens virtuais, assim como a manutenção de redes sociais que representem rendimentos econômicos, possa ocorrer sem que haja uma violação dos direitos da personalidade do de cujus, seria a realização da disposição de vontade, feita através de qualquer um dos dispositivos apresentados pela lei, como o testamento ou o codicilo.

Desta maneira, a vontade do falecido seria respeitada, e se evitaria possíveis conflitos no campo dos direitos personalíssimos.

3 ANÁLISE LEGISLATIVA, JURISPRUDENCIAL E DE POLÍTICAS DE PRIVACIDADES DE EMPRESAS.

Não há no Brasil legislação específica reguladora da sucessão de patrimônios digitais, mas tramitam em discussão na Câmara dos Deputados e no Senado Federal projetos de leis que tratam da herança digital.

⁶ HONORATO, Gabriel; LEAL, Lívia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 23. p. 155-173, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/523/350>. Acesso em 10 set. 2020.

O projeto de número 4.847/20127, de autoria do deputado Marçal Filho, do PMDB/MS, propõe acrescentar à Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C, cujo conteúdo define a herança digital e sua composição, e regula a sucessão dos bens digitais. O projeto encontra-se arquivado.

O segundo projeto de lei aqui apresentado, de número 7.742/20178, foi proposto pelo deputado Alfredo Nascimento, PR-AM, e sugere acrescentar o art. 10-A à Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular.

Tramita também nas Câmara dos Deputados o projeto de lei n.º 5.820/199, proposto pelo deputado Elias Vaz (PSB-GO), cujo proposta foca no instituto do codicilo. Nele, o autor apresenta a possibilidade do codicilo ser feito por meio digital, através de assinatura digital, ou por gravação de imagem e som, mediante os requisitos inseridos nos parágrafos do artigo 1.881, que é o objeto de alteração do projeto. O autor afirma que o Codicilo Digital irá facilitar o direito das sucessões, pois a forma digital atende as necessidades de uma sociedade dinâmica.

Está em tramitação no Senado Federal, o projeto n.º 6.468/201910, de autoria do senador Jorginho Mello (PL-SC), que propõe a alteração art. 1.788 do Código Civil, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança, acrescentando ao artigo o parágrafo único com a seguinte redação: “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.”

⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Federal n.º 4.847/2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=144A0B43FD9928ECE00B8D02C240ED83.proposicoesWebExterno2?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012. Acesso em: 20 jul. 2020.

⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Federal n.º 7.742/2017. Acrescenta o art. 10-A à Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1564285&filename=PL+7742/2017. Acesso em: 20 jul. 2020.

⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Federal n.º 5.820/19. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei n.º 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1829027&filename=PL+5820/2019. Acesso em: 20 jul. 2020.

¹⁰ BRASIL. Senado Federal. Projeto de lei n.º 6468, de 2019. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8056437&ts=1594037785036&disposition=inline>. Acesso em: 20 jul. 2020.

A respeito de uma norma reguladora da herança digital, o autor Moisés Fagundes Lara aponta que:

[...], uma legislação que se proponha a regulamentar a transmissão causa mortis de bens digitais deve levar em conta a propriedade desses bens, assim como a vontade manifestada em vida com relação à manutenção da privacidade de seus diversos ativos digitais, muito embora exista uma discussão com relação a esses direitos com o fim da personalidade.¹¹

Como não há nenhuma legislação reguladora específica desta matéria, pode haver decisões diferentes em situações parecidas levadas aos tribunais, visto que assim como a legislação, não há entre a jurisprudência uma decisão consolidada.

Como exemplo de tal situação, temos dois casos¹² em que os pedidos foram parecidos, mas as decisões foram opostas. O primeiro ocorreu em 2013, na cidade de Pompeu (MG)¹³, e o juiz negou a uma mãe o acesso a dados arquivados em uma conta virtual vinculada ao telefone celular de sua filha falecida.

Em contrapartida, a 1.^a Vara do Juizado Especial Central do Estado do Mato Grosso do Sul aceitou o pedido de liminar de uma mãe para excluir o perfil da filha falecida no Facebook, após pedido administrativo ser feito e ter tido como resposta de que a requisição teria de ser feita nas sedes administrativas da empresa nos Estados Unidos e na Irlanda¹⁴.

A Lei Geral de Proteção de Dados¹⁵, de número 13.709, conhecida como LGPD, publicada em 14 de agosto de 2018, como enuncia o seu art. 1.º, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de

¹¹ LARA, Moisés Fagundes. Herança digital. Porto Alegre: SCP, 2016. p. 124.

¹² IGNACIO, Laura. Judiciário recebe os primeiros processos sobre herança digital. São Paulo, 18/09/2018. Disponível em: <https://alfonsin.com.br/judicirio-recebe-os-primeiros-processos-sobre-heranca-digital/>. Acesso em 20 jul. 2020.

¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Processo n.º 002337592.2017.8.13.0520, Vara Única da Comarca de Pompeu/MG, Juiz Manoel Jorge de Matos Junior, Decisão de 12/06/2018 Disponível em: <http://www.martorelli.com.br/coronavirus/?p=802>. Acesso em: 24 set. 2020.

¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, Processo n.º 0001007-27.2013.8.12.0110, 1.^a Vara do Juizado Especial Central da Comarca de Campo Grande, Juíza Vânia de Paula Arantes, Decisão Interlocutória de 19/03/2013. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130424-11.pdf. Acesso em: 24 set. 2020.

¹⁵ BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Pode-se fazer uma comparação entre a legislação brasileira, e a legislação europeia vigente, a General Data Protection Regulation (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)¹⁶, que estabelece as regras relativas ao tratamento, por uma pessoa, empresa ou organização, de dados pessoais relativos a pessoas na União Europeia. Nesta, as regras não se aplicam ao tratamento de dados pessoais de pessoas falecidas, mas é concedida autonomia aos Estados Membros para regular sobre os dados pessoais de falecidos¹⁷, o que não é explicitado pela legislação brasileira, que é o que acontece, por exemplo, na Estônia, onde a é permitido o acesso aos dados pessoais dos falecidos por familiares próximos, com o consentimento escrito de seu titular, e na Bulgária, cuja lei reconhece que os direitos serão exercidos pelos herdeiros¹⁸.

Ainda como exemplo de legislação internacional reguladora da matéria, temos o Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act¹⁹, na tradução livre, A Lei de Acesso Fiduciário Uniforme ao Ativo Digital, é uma legislação americana desenvolvida pela Comissão de Direito Uniforme, aprovada pela Associação Americana de Advogados (American Bar Association), em 2015.

Esta lei permite aos fiduciários, pessoa apontada pelo usuário para gerenciar a propriedade de outra pessoa, devendo agir com as melhores intenções, sendo tipos comuns de fiduciários os advogados, administradores, conselheiros, autorização para administrar ativos digitais, assim como fornecer algumas proteções legais para os “proprietários” dos ativos, bem como proteções legais para as empresas que fazem, armazenam ou fornecem ativos digitais.

¹⁶ COMISSÃO EUROPEIA. Para que serve o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)? Tradução livre. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/what-does-general-data-protection-regulation-gdpr-govern_pt. Acesso em: 15 set. 2020.

¹⁷ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR). Recital 27: Not Applicable to Data of Deceased Persons. Disponível em: https://gdpr-info.eu/recitals/no-27/#:~:text=Recital%2027%20Not%20Applicable%20to%20Data%20of%20Deceased%20Persons*&text=Member%20States%20may%20provide%20for,personal%20data%20of%20deceased%20persons. Acesso em: 16 set. 2020.

¹⁸ LEAL, Livia. Proteção post mortem dos dados pessoais? Associação Brasileira de Lawtechs e Legalthechs, 26.01.2019. Disponível em: <https://ab2l.org.br/protacao-post-mortem-dos-dados-pessoais/>. Acesso em: 16 set. 2020.

¹⁹ Comissão Uniforme de Direito dos Estados Unidos. Lei de Acesso Fiduciário a Ativos Digitais, Revisada. Tradução Livre. Disponível em: <https://www.uniformlaws.org/committees/community-home?CommunityKey=f7237fc4-74c2-4728-81c6-b39a91ecdff22>. Acesso em: 25 ago. 2020.

As empresas que atuam no campo digital já estão se preocupando com a regulamentação dos perfis dos seus usuários após o seu falecimento, através de das disposições em suas Políticas de Privacidade.

O Facebook²⁰, por exemplo, apresenta duas possibilidades para os familiares: transformar a conta em memorial ou excluí-la. Para transformar a conta em memorial, algum familiar ou amigo notifica a empresa do acontecido. Há a possibilidade do usuário adicionar um contato herdeiro à sua conta. Este será responsável por cuidar da sua conta caso seja transformada em memorial. O contato herdeiro poderá escrever uma publicação fixada no perfil do usuário, como por exemplo, compartilhar uma mensagem final ou publicar informações sobre o funeral; poderá atualizar as fotos de perfil e capa; solicitar a remoção da conta e ainda baixar uma cópia do que foi compartilhado pelo usuário no Facebook. Entretanto, o contato herdeiro não poderá entrar na conta do usuário falecido, nem tampouco ler suas mensagens e remover amigos ou realizar novas solicitações de amizade.

Para solicitar a remoção da conta, é necessário a apresentação de documentos que provem que o requerente é membro da família ou advogado do titular da conta. É necessária a apresentação da certidão de óbito do usuário, seja digitalizada ou uma foto da mesma. Caso não tenha a certidão de óbito em mãos, é necessário fornecer uma prova de autoridade (procuração; certidão de nascimento; testamento; letra de crédito) e um comprovante de que o ente querido faleceu (obituário; cartão do memorial). Com a exclusão da conta, todas as mensagens, fotos, publicações, comentários, reações e informações serão permanentemente removidos do Facebook.

Já para os familiares dos usuários de contas da Microsoft²¹, se a pessoa obtiver os dados para acesso à conta do falecido usuário, basta seguir as etapas fornecidas no suporte para fechar a conta. Dentro do prazo de 60 dias, os dados ficam guardados durante esse período, e podem ser acessados para caso haja mudança de ideia a respeito do fechamento da conta. Porém, passado esse prazo, os dados serão excluídos permanentemente.

²⁰ FACEBOOK, Central de Ajuda. O que acontecerá com minha conta do Facebook se eu falecer? Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/help/103897939701143/>. Acesso em: 31 ago. 2020.

²¹ MICROSOFT, Suporte. Acessar o Outlook.com, o OneDrive e outros serviços da Microsoft quando alguém tiver o falecido. Disponível em: <https://support.microsoft.com/pt-br/office/acessar-o-outlook-com-o-onedrive-e-outros-servi%C3%A7os-da-microsoft-quando-algu%C3%A9m-tiver-o-falecido-ebbd2860-917e-4b39-9913-212362da6b2f>. Acesso em: 31 ago. 2020.

Se a pessoa não obtiver os dados para acesso da conta, as contas do Outlook e do OneDrive são congeladas após um 1, e todas as mensagens de e-mail e os arquivos armazenados no OneDrive serão excluídos em seguida. Todas contas da Microsoft são expiradas após dois (2) anos de inatividade, conforme previsto no Contrato de Serviços da Microsoft.

Caso haja necessidade de acesso à conta, é necessário a fazer por meio de auxílio jurídico. A Microsoft deve receber, primeiramente, uma intimação ou ordem judicial válida para considerar se é possível liberar legalmente as informações de um usuário falecido ou incapacitado em relação a uma conta de e-mail pessoal, armazenamento OneDrive ou qualquer outro aspecto da conta Microsoft. Qualquer decisão sobre o fornecimento do conteúdo de uma conta de e-mail pessoal ou de armazenamento em nuvem só será tomada após análise e consideração criteriosas da legislação aplicável. O envio de uma solicitação ou obtenção de informações via intimações ou ordem judicial não são garantias de que o pedido será atendido.

Com relação ao Google²², qualquer usuário pode, através do gerenciador de contas inativas, informar ao Google quem deve ter acesso às suas informações e se deseja que a conta seja excluída, após o falecimento. Entretanto, caso pessoa falecida não tenha deixado instruções claras sobre como gerenciar suas contas online, a empresa apresenta a possibilidade de trabalhar com membros imediatos da família e com representantes para fechar a conta, quando apropriado. Em certas circunstâncias, há a possibilidade de fornecimento do conteúdo de conta de um usuário falecido. Não é possível o fornecimento de senhas ou outros detalhes de login. Quaisquer das alternativas serão feitos após passarem por uma cuidadosa análise.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto neste trabalho, podemos concluir que a Internet é o principal meio de comunicação utilizado pela sociedade e o que possibilitou maiores mudanças na forma de se comunicar. Mas que

²² GOOGLE, Suporte da Conta. Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=pt-BR#:~:text=As%20pessoas%20esperam%20que%20o,mesmo%20no%20caso%20de%20falecimento.&text=O%20Gerenciador%20de%20contas%20inativas,que%20sua%20conta%20seja%20exclu%C3%ADda>. Acesso em: 31 ago. 2020.

assim como avanços, ela foi responsável pela introdução de novas problemáticas a serem discutidas no campo do Direito, tal como a herança digital, objeto do presente estudo.

Portanto, atesta-se que situações envolvendo tal matéria só tendem a ser mais frequentes no mundo jurídico, devido à mudança que está ocorrendo na sociedade quanto à modernização das relações sociais e econômicas.

A grande problemática da herança digital é a sucessão dos bens que possuem tanto características patrimoniais como personalíssimas. O problema reside na intransmissibilidade dos bens personalíssimos, e ocorrendo a possível sucessão destes bens na herança digital, poderia se caracterizar um afronte aos direitos da personalidade, que são garantidos pela Constituição Federal.

A doutrina majoritária defende que a sucessão dos bens virtuais patrimoniais deve ocorrer da mesma maneira que os bens reais patrimoniais, através dos trâmites do inventário, uma vez que ambos compõem o patrimônio econômico que irá ser herdado.

Com relação aos bens personalíssimos, há duas correntes predominantes, na qual a primeira defende que haveria transmissão de todos os conteúdos como regra, exceto se houvesse manifestação de vontade do próprio usuário ainda em vida; e a segunda corrente doutrinária, sendo esta majoritária, defende a intransmissibilidade de alguns conteúdos, sobretudo quando houver violação dos direitos da personalidade.

Por se tratar de um assunto relativamente novo, o Direito Brasileiro ainda não possui legislações que a regulem com precisão, nem mesmo a recente publicação da Lei Geral de Proteção de Dados, mas que há projetos de leis, ou arquivados ou que tramitam nas Casas Legislativas, que se propõem a estabelecer regras e parâmetros para que a transmissão da herança digital ocorra de forma uniforme, sem que continue acontecendo decisões díspares pelo Judiciário em problemáticas parecidas, devida à falta de uma legislação pacificadora.

As grandes empresas da Internet, tanto as redes sociais quanto as prestadoras de serviços, como o Facebook e a Microsoft, respectivamente, já apresentam em suas políticas de privacidade possibilidades do que é possível fazer com a conta de um usuário falecido, e as regras a serem seguidas em cada caminho adotado pelos familiares.

Podemos concluir que o tema é de grande importância na atualidade e que a tendência é de que vejamos com mais frequência

questões relativas à herança digital sendo discutidas nos tribunais, ao passo que a sociedade está cada vez mais conectada ao mundo digital.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Federal n.º 4.847/2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=144A0B43FD9928ECE00B8D02C240ED83.proposicoesWebExterno2?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012. Acesso em: 20 jul. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Federal n.º 5.820/19. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei n.º 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1829027&filename=PL+5820/2019. Acesso em: 20 jul. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Federal n.º 7.742/2017. Acrescenta o art. 10-A à Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1564285&filename=PL+7742/2017. Acesso em: 20 jul. 2020.

_____. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

_____. Senado Federal. Projeto de lei n.º 6468, de 2019. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8056437&ts=1594037785036&disp_osition=inline. Acesso em: 20 jul. 2020.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Processo n.º 002337592.2017.8.13.0520, Vara Única da Comarca de Pompeu/MG, Juiz Manoel Jorge de Matos Junior, Decisão de 12/06/2018 Disponível em: <http://www.martorelli.com.br/coronavirus/?p=802>. Acesso em: 24 set. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Processo n.º 0001007-27.2013.8.12.0110, 1ª Vara do Juizado Especial Central da Comarca de Campo Grande, Juíza Vânia de Paula Arantes, Decisão Interlocutória de 19/03/2013. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130424-11.pdf. Acesso em: 24 set. 2020.

COMISSÃO EUROPEIA. Para que serve o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)? Tradução livre. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/what-does-general-data-protection-regulation-gdpr-govern_pt. Acesso em: 15 set. 2020.

Comissão Uniforme de Direito dos Estados Unidos. Lei de Acesso Fiduciário a Ativos Digitais, Revisada. Tradução Livre. Disponível em: <https://www.uniformlaws.org/committees/community-home?CommunityKey=f7237fc4-74c2-4728-81c6-b39a91ecdff22>. Acesso em: 25 ago. 2020.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1.

FACEBOOK, Central de Ajuda. O que acontecerá com minha conta do Facebook se eu falecer? Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/help/103897939701143/>. Acesso em: 31 ago. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil. São Paulo: Saraiva, 2017. v. u.

GOOGLE, Suporte da Conta. Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=pt-BR#:~:text=As%20pessoas%20esperam%20que%20o,mesmo%20no%20caso%20de%20falecimento.&text=O%20Gerenciador%20de%20contas%20inativas,que%20sua%20conta%20seja%20exclu%C3%ADda>. Acesso em: 31 ago. 2020.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 23. p. 155-173, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/523/350>. Acesso em 10 set. 2020.

IGNACIO, Laura. Judiciário recebe os primeiros processos sobre herança digital. São Paulo, 18/09/2018. Disponível em: <https://alfonsin.com.br/judicirio-recebe-os-primeiros-processos-sobre-heranca-digital/>. Acesso em 20 jul. 2020.

LARA, Moisés Fagundes. Herança digital. Porto Alegre: SCP, 2016.

LEAL, Livia. Proteção post mortem dos dados pessoais? Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs, 26.01.2019. Disponível em: <https://ab2l.org.br/protecao-post-mortem-dos-dados-pessoais/>. Acesso em: 16 set. 2020.

MICROSOFT, Suporte. Acessar o Outlook.com, o OneDrive e outros serviços da Microsoft quando alguém tiver o falecido. Disponível em: <https://support.microsoft.com/pt-br/office/acessar-o-outlook-com-o-onedrive-e-outros-servi%C3%A7os-da-microsoft-quando-algu%C3%A9m-tiver-o-falecido-ebbd2860-917e-4b39-9913-212362da6b2f>. Acesso em: 31 ago. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR). Recital 27: Not Applicable to Data of Deceased Persons. Disponível em: https://gdpr-info.eu/recitals/no-27/#:~:text=Recital%2027%20Not%20Applicable%20to%20Data%20of%20Deceased%20Persons*&text=Member%20States%20may%20provide%20for,personal%20data%20of%20deceased%20pers ons. Acesso em: 16 set. 2020.